

Emenda nº /CCJ ao Substitutivo à PEC Nº 11, de 2011
(modificativa)

O *caput*, o § 1º e o § 5º do Art. 62. da Constituição Federal alterado pelo Art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 11, de 2011, passam a vigorar, acrescido do § 13, com a seguinte redação:

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência definidas em lei, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, que terão força de lei depois de aprovada a sua admissibilidade, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de Medidas Provisórias sobre matéria:

I –

g) que versem sobre mais de um assunto.

§ 5º A medida provisória somente terá força de lei depois de aprovada a sua admissibilidade por comissão mista permanente de Deputados e Senadores ou, na forma do inciso VI, pela maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o seguinte:

I – a comissão terá cinco dias úteis contados da publicação da medida provisória para se manifestar;

II – da decisão da comissão cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao plenário do Congresso Nacional, assinado por um quarto dos membros de cada uma de suas Casas, que deverá ser protocolado até dois dias úteis após a decisão;

III – a admissibilidade será referente aos aspectos da relevância, urgência, constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e legalidade, neste caso, em especial, no exato cumprimento das normas de elaboração legislativa dispostas na Lei cimplementar prevista no parágrafo único do Art. 59 desta Constituição Federal;

IV – O projeto de lei de conversão de medida provisória será submetido ao mesmo exame de admissibilidade na forma deste § 5º, suspendendo-se os prazos de tramitação da matéria.

V –....(texto do inciso III do Substitutivo);

VI –...(texto do inciso IV do Substitutivo);

VII – Ressalvado os casos de guerra, calamidade pública ou comoção interna, casos em que o Congresso Nacional é imediatamente convocado, é vedada a edição de medida provisória no período de recesso do Congresso Nacional, assim como nos cinco dias úteis que o antecede.

VIII – se a medida provisória não for admitida, será ela transformada em projeto de lei, com tramitação iniciada na Câmara dos Deputados.

.....

§ 13. A medida provisória, o projeto de lei de conversão e o projeto de lei a que se refere o § 5º tramitarão nas duas casas do Congresso de acordo com o mesmo processo legislativo aplicado a projeto de lei ordinária. (NR)

Justificação

Pretende-se com esta emenda contribuir para o aprimoramento do brilhante texto substitutivo proposto pelo ilustre Relator, Senador Aécio Neves, à PEC nº 11/2011, que dá novo tratamento a tramitação das medidas provisórias.

Basicamente minhas sugestões são as seguintes:

- É de tal forma a permissividade na interpretação dos pressupostos das medidas provisórias, que considero urge, em nosso direito positivado, a expressa definição em lei dos conceitos de relevância e urgência;
- A vedação de se proibir a edição de Medidas Provisórias sobre matérias que versem sobre mais de um assunto, nada mais é do que exigir do Poder Executivo o estrito cumprimento da Lei Complementar nº 95/98, a qual todos nós legisladores originários somos rigorosamente submetidos. Qualquer Deputado ou Senador que apresente a sua Mesa projeto que trate de diversos assuntos simplesmente o verá sumariamente devolvido por inapropriada (péssima) técnica legislativa;
- Na transferência da competência ao Congresso Nacional para definir sobre admissibilidade de medidas provisórias na falta de definição da comissão mista permanente, frisa-se que a MP ainda não disporá de eficácia legal;
- O aumento de três para cinco dias o prazo da comissão foi pensado no caso de edições de medidas provisórias perto de fins de semana. Um exemplo seria o de uma MP editada numa quarta-feira à noite, o que daria a comissão os dias de quinta, sexta e segunda feira para deliberação, o que nos parece inexistível;
- No recurso de decisão da comissão mista ao plenário do Congresso Nacional, não está claro o que seria o um quarto das assinaturas. Portanto, propomos que seja assinado por um quarto dos membros de cada uma de suas Casas;
- Talvez a contribuição que considero mais relevante: a fixação dos critérios de admissibilidade de medidas provisórias e aos projetos de lei de conversão. Balizei que esta, a admissibilidade, será referente aos aspectos da relevância, urgência, constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e legalidade, neste caso, em especial, no exato cumprimento das normas de elaboração legislativa, prevista na Lei Complementar nº 95, de 1998;

- Considerando que, anualmente, o Congresso Nacional tem 55 dias de recesso, considerando que o formato da comissão representativa e, por último, mas não menos importante, que o poder legiferante por medidas provisórias pelo Poder Executivo é uma faculdade excepcional, há que respeitar esses períodos de recesso, claro que ressalvadas as situações realmente emergenciais, nas quais o Congresso Nacional é imediatamente convocado;
- Outra contribuição é a retirada do caráter de urgência presidencial no caso de medida provisória inadmitida e automaticamente transformada em projeto de lei. É nosso entendimento que regime de urgência também se enquadra em prerrogativa especial de tramitação, que exige do legislador eletivo sua requisição, inclusive com a necessidade de expresso apoioamento de seus pares.
- E a última proposição é a inclusão de um § 13 que estabelece que tanto as medidas provisórias, como seus respectivos projetos de lei ordinária – quando esta é considerada inadmitida (§5º, inciso VIII – ou de conversão terão a mesma tramitação dos projetos de lei ordinárias, inclusive no que diz respeito à apresentação de emendas. Ou seja, terão distribuição para as devidas comissões temáticas permanentes, onde poderão receber a adequada instrução para depois se submeter a proposição ao Plenário de ambas as Casas

Portanto, essas são nossas contribuições para esse debate, que torno a repetir: tem com a grande contribuição do Senador Aécio Neves a real perspectiva de restituir ao Congresso Nacional sua dignidade como Poder Legislativo natural e devidamente eleito e competente em suas atribuições.

Sala das Comissões,

Senador Pedro Simon